



APELAÇÃO Nº 0826841-15.2024.8.19.0208

APELANTE: BANCO AGIBANK S. A.

APELADA : SONIA REGINA DOS REIS BALDEZ

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE DÍVIDA E PRETENSÃO
INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO - ALEGAÇÃO DE
INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO -
ABERTURA DE CONTA E PORTABILIDADE
DE BENEFÍCIO SEM ANUÊNCIA DA
CONSUMIDORA - AUSÊNCIA DE PROVA
INEQUÍVOCA DA MANIFESTAÇÃO DE
VONTADE - DOCUMENTOS
INSUFICIENTES - TRANSFERÊNCIA DO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA
CONTA NÃO ACESSADA PELA AUTORA -
DESCONTOS INDEVIDOS - FALHA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -
RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO
14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR - FORTUITO INTERNO –
SÚMULA Nº 479, DO EGRÉGIO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA PROVA
NÃO CUMPRIDO PELA INSTITUIÇÃO**





**FINANCEIRA - ARTIGO 373, INCISO II, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -
HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA
IDOSA - IMPOSSIBILIDADE DE PROVA
NEGATIVA - NULIDADE DO CONTRATO -
RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES
DESCONTADOS - DANO MORAL
CONFIGURADO - VERBA
ADEQUADAMENTE ARBITRADA -
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0826841-15.2024.8.19.0208, da Quarta Vara Cível do Méier, em que é Apelante **BANCO AGIBANK S. A.** e Apelada **SONIA REGINA DOS REIS BALDEZ**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Relatório às fls. 06/07.

A questão preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Apelante, foi adequadamente repelida na r. sentença, por comportar análise à luz da teoria da asserção,





segundo a qual as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dentre elas, a legitimidade, devem ser aferidas à vista da relação jurídica posta na inicial, na qual a Autora imputa ao Réu a responsabilidade pelos danos sofridos em decorrência de fraude praticada por terceiro.

A r. sentença proferida não merece reforma. De fato, a leitura dos autos revela que a controvérsia reside na existência ou não de contratação válida de empréstimo consignado em nome da Autora, bem como na responsabilidade da instituição financeira pelos descontos realizados em seu benefício previdenciário, tendo o Réu apresentado documentos que, em tese, demonstrariam a regularidade da contratação, incluindo proposta de abertura de conta, autorização de portabilidade do benefício, comprovante de liberação de valores e contrato de crédito consignado assinado eletronicamente. A análise dos autos, entretanto, revela que não há prova inequívoca de anuência da Autora aos termos contratuais, tampouco de sua manifestação de vontade para a abertura de conta, portabilidade ou contratação do empréstimo, pois os documentos apresentados não contêm assinatura física ou eletrônica da Autora, nem demonstram a efetiva autorização para a operação, observando-se nos extratos bancários e históricos de crédito do INSS juntados aos autos que, a partir de setembro de 2024, houve alteração na forma de pagamento do benefício da Autora, com transferência para conta vinculada ao Réu, bem como realização de empréstimo consignado com descontos mensais, sem que a Autora tivesse solicitado ou autorizado tal operação, verificando-se que o valor referente ao benefício do mês de setembro foi creditado em conta corrente aberta junto ao Réu, à qual a Autora não possui acesso, impossibilitando o recebimento regular de sua



aposentadoria, como reconhecido pelo douto Juiz sentenciante. Ressalte-se que, em se tratando de responsabilidade pelo fato do serviço, a inversão do ônus da prova decorre da própria lei - parágrafo terceiro, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90 - e, assim, competia ao Réu comprovar a inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros, o que, de fato, inocorreu, posto que não há elementos que afastem a responsabilidade do Réu, uma vez que a fraude perpetrada por terceiro configura fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, observado, ainda, o verbete da Súmula nº 479, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”, não se podendo perder de vista, outrossim, a impossibilidade de a Autora fazer prova negativa de que não contratara a abertura de conta corrente e nem dos empréstimos, não se sustentando a alegação de culpa exclusiva da vítima diante da hipossuficiência da consumidora, pessoa idosa e aposentada, que não detinha conhecimento técnico para a abertura de conta digital ou contratação de empréstimo consignado, sendo certo que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Dentro deste quadro de inequívoca falha na prestação do serviço, pertinente se afigura a r. sentença que declarou inexistente o contrato de empréstimo em debate, bem como condenou o Réu a restituir, em dobro, as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da Autora, configurado ainda o dano moral pelo fato de a mesma ter ficado desprovida de parcelas mensais de seu benefício, subtraídas repentinamente de sua conta corrente em virtude de descontos irregulares levados a efeito pelo Réu, com evidente prejuízo à sua subsistência e abalo à sua



integridade psíquica, revelando-se adequada, em consequência, a verba indenizatória arbitrada - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, posto que hábil a compensar as agruras vividas e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, carecendo o Réu de interesse recursal no tocante à alegada necessidade de compensação dos valores a serem restituídos, pois não demonstrado que foram creditados na conta corrente titulada pela Autora, majorados os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**

